



MINISTÉRIO DA FAZENDA

sfas

Sessão de 26 de janeiro de 1988

ACORDÃO Nº 103-08.203

Recurso nº 91.881 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente EDUARDO TRONCO & CIA. LTDA.

Recorrido - DRF-EM BAURU - SP

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

A pessoa jurídica formada mediante a integralização de parte do capital social com o ativo e passivo de extinta firma individual não tem direito à compensação do prejuízo fiscal remanescente desta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO TRONCO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala da Sessões em 26 de janeiro de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRÉSIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

LUÍZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZEN -
DA NACIONAL

28 JAN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 91.881

Acórdão nº 103-08.203

Recorrente: EDUARDO TRONCO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

EDUARDO TRONCO & CIA. LTDA., inscrita no CGC sob nº 53.149.159/0001-39, recorre da decisão de primeira instância que manteve o crédito tributário constituído por Notificação de Lançamento Suplementar, em decorrência de compensação de prejuízo apurado na empresa individual "Eduardo Tronco".

2. A recorrente foi notificada do lançamento suplementar em 22.07.87, e em 21.08.87 apresentou sua impugnação, alegando, essencialmente, que não teria ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 384 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80 - RIR/80; que o sócio admitido adquiriu do titular parte do ativo líquido da empresa individual, pelo valor contábil do mesmo, não havendo qualquer alteração nos valores contabilizados na empresa que encerrou seu balanço normalmente no final do ano; que apenas houve transformação da empresa individual em coletiva, com a admissão de um sócio sem nenhuma caracterização de cisão ou sucessão, anexando em sua defesa cópias xerográficas de fichas do Razão da conta Patrimônio Líquido, subcontas Eduardo Tronco c/ Capital, Reserva de Capital de Reavaliação e Humberto Silva Ferreira; que não houve qualquer valorização dos bens do ativo e que a empresa "de fato" continuou a mesma, pois a transformação em coletiva, com a entrada do sócio, não alterou qualquer de seus valores contábeis.

3. Para fins de julgamento do processo a recorrente foi intimada a apresentar seu contrato social, o qual foi anexado a fls. 20/23 por cópia xerográfica.

4. A autoridade julgadora de primeira instância, enten -

dando ser a recorrente sucessora da empresa individual "Eduardo Tronco", e reportando-se ao item 5 da IN-SRF nº 7/81, ao PN-CST nº 20/83 e ao Acórdão nº 102-19.725/83, julgou que não assistiria direito à compensação de prejuízos. Em razão disto manteve a exigência fiscal.

5. A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 16.10.87, uma sexta-feira, e em 17.11.87 apresentou seu recurso.

6 A recorrente expõe que em 1983 o então titular da empresa "Eduardo Tronco" resolveu admitir um sócio para ajudá-lo nas atividades da empresa e o fez alienando a Humberto Silva Ferreira, por Cr\$ 30.000.000,00, parte de seus haveres, na mesma, cujo ativo estava, na época, contabilizado em Cr\$ 86.965.989,00, restando-lhe, portanto, haveres na empresa no valor de Cr\$ 56.965.989,00. Desse modo, a empresa individual passou a ser uma sociedade, com o capital arredondado para Cr\$ 87.000.000,00, para o que Eduardo Tronco completou com dinheiro sua participação que ficou, assim, de Cr\$ 57.000.000,00 e a de Humberto Silva Ferreira de Cr\$ 30.000.000,00.

6.1 Prossegue, dizendo que para legalização do ocorrido, teve que ser feito um contrato social nos moldes exigidos pela Junta Comercial para ser registrado, no qual foram usados os termos "sucessora" e "sucedida". No entanto, de fato não houve sucessão e sim transformação, como se a empresa inicialmente já fosse uma sociedade na qual tivesse havido admissão de um novo sócio, pois não houve qualquer alteração no Capital nem qualquer solução de continuidade na contabilização das operações, bem como qualquer valorização de ativo. O balanço da empresa foi normalmente encerrado em 31.12.83, cujos valores constituíram o balanço inicial de 01.01.84, sem qualquer alteração.

6.1.1 Alega que não tendo havido solução de continuidade operações e na contabilidade da empresa, foi feita a compensação prejuízos existentes, na forma prevista no art. 382, e seus parágrafos, do Regulamento de Imposto de Renda em vigor, o que é perfeito



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13826/000.066/87-71
Acórdão nº 103-08.203

te cabível no caso.

6.2 Entende a recorrente que na aplicação da legislação do Imposto de Renda, verifica-se que é sempre considerado o fato econômico sobrepondo-se ao fato jurídico. Alega que no caso em apreço está sobejamente provado que, se o fato jurídico por ser considerado sucessão, o fato econômico mostra que não houve sucessão e a empresa em si, economicamente, continuou a mesma, sem qualquer alteração econômica ou contábil dos valores manipulados, consignando-se apenas a alienação feita entre as pessoas físicas, alienação essa que obedeceu a todas as determinações do Imposto de Renda sobre o assunto.

6.3 Conclui dizendo que não tendo havido qualquer solução de continuidade nas operações da empresa, tem ela direito à compensação de prejuízos de que trata o artigo 382 do RIR/80 e que as disposições do artigo 384 do referido RIR/80 não se aplicam ao presente caso, pois refere-se a fusão, cisão e incorporação de empresas.

6.4 Finaliza recurso, pedindo seu provimento.

É o relatório.

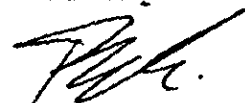
V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. A recorrente não tem direito a compensar o prejuízo da extinta empresa individual.

3. Conforme Acórdão nº 103-07.885, de 18.03.87, este Colegiado, acompanhando o voto do ilustre Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, já se pronunciou sobre a matéria, entendendo que é inviável uma pessoa jurídica compensar prejuízo advindo de empresa individual.



3.1 Por oportuno, tomo a liberdade de transcrever parte do referido voto:

"Em que pese doutos entendimentos em contrário, sigo a corrente que sustenta inexistir sucessão ou qualquer outra forma de transformação de firma individual em sociedade.

Firma é o nome sob o qual o comerciante individual exerce o comércio, é apenas, o nome comercial que serve para individualizar e distinguir o comerciante nos atos referentes à sua atividade comercial ou empresarial.

Sociedade, seja civil ou comercial, é a reunião de duas ou mais pessoas que, observadas pré-condições objetivam atingir os fins determinados e só adquirem personalidade jurídica depois de devidamente registrados seus estatutos ou contratos.

Assim, sociedade não é sinônimo de firma, nem mesmo por equiparação, seja legal seja por via interpretativa.

Portanto, se uma pessoa que se associa a outra para melhor exercer a atividade empresarial que já vinha, pessoalmente, desenvolvendo, não resultará daí a sucessão de sociedades, por isso que entre uma pessoa física e outra jurídica, não haverá sucessão, fusão ou incorporação.

A análise do negócio societário faz pressupor que a hipótese sob exame mais se assemelha à uma alienação da empresa ou estabelecimento de que trata o art. 133 do C.T.N. que não contempla a hipótese de compensação de prejuízo da empresa alienada."

4. A pessoa jurídica somente tem direito a compensar seus próprios prejuízos. Não sendo a recorrente resultante de transformação da firma individual Eduardo Tronco não se pode admitir que aquela compense os prejuízos desta. Para que a recorrente pudesse compensar o prejuízo da extinta firma individual deveria existir norma legal expressa. A matéria é, assim, essencialmente jurídica e não econômica como pretende a recorrente.

5. Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 26 de janeiro de 1988



RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR

